autuado por Liliane Jun Ogura em 30/08/2019 15:14:46.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 384 de 2018, 02 / 08 / 18 (a)

Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.4[illegible]

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 2018

Const., Just. e Leg. Particip.,

Administração Pública,

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

02 / 08 / 18

TAIRO BATISTA ESPERANÇA

Supervisor em Exercício da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 384/2018. Documento digitalizado e autenticado por LILIANE JUN OGURA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=190190.

autuado por Liliane Jun Ogura em 30/08/2019 15:14:46.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 03/08/2018 Às 13 hs
POR Bia

SAÍDA: 03/09/2018 Às 15 h30 ASS.: Bia.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 / 06 . S.P. 03 / 09 / 18

Lívia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

Matéria PL 384/2018. Documento digitalizado e autenticado por LILIANE JUN OGURA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=190190.

autuado por Liliane Jun Ogura em 30/08/2019 15:14:46.

Folha 04
Proc. Nº 384/18
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0384/18

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal;

- Lei Federal nº 8.313, de 1991 Restabelece princípios da Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

- Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e dá outras providências;

- Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura;

- Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva;

- Decreto Federal nº 8.777, de 11 de maio de 2016, que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal;

- Lei Orgânica do Município de São Paulo;

Matéria PL 384/2018. Documento digitalizado e autenticado por LILIANE JUN OGURA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=190190.

autuado por Liliane Jun Ogura em 30/08/2019 15:14:46.

Folha 05
Proc. Nº. 384 /18
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 11.946, de 04 de dezembro de 1995, que disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos;

- Lei Municipal nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.284, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe o exercício da fiscalização dos órgãos públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa de Valorização de Iniciativas Culturais (VAI) no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 15.897/2003;

- Lei Municipal nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais, dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.051 de 2014, que estabelece diretrizes a serem observadas para a publicação de dados e informações pela Prefeitura do Município de São Paulo, Câmara Municipal de São Paulo e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo em formato eletrônico e pela internet, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 16.278, de 5 de outubro de 2015, que institui o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos culturais;

- Lei 16.496, de 20 de julho de 2016, que institui o Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo.

Matéria PL 384/2018. Documento digitalizado e autenticado por LILIANE JUN OGURA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=190190.

autuado por Liliane Jun Ogura em 30/08/2019 15:14:46.

Folha
Proc. Nº: 384/18
Livia Salomão Siqueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta;

- Decreto Municipal nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o acesso à informação, conforme especifica;

- Decreto Municipal nº 56.519 de 2015, que Altera o Decreto nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação, conforme especifica.

- Ato da CMSP nº 1.231, de 25 de junho de 2013, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à informação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;

- PL 292/15, que dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providencias.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente de fls. 03.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Matéria PL 384/2018. Documento digitalizado e autenticado por LILIANE JUN OGURA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=190190.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/09/18 às 16h00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
CELSO FATENE
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 29/10/2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/10/2018 AO 17 HS
POR Bia
SAÍDA 22/11/18 ÀS 14 H 00 ASS: Bia

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
CLAUDIO FONSECA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 27/03/2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do §3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/03/19 AO 12:30 HS
POR Paulo
SAÍDA 11/04/19 ÀS 14 H 31 ASS:

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado — sob folha(s) nº 07 Em 05/06/19
Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Técnico Administrativo

Matéria PL 384/2018. Documento digitalizado e autenticado por LILIANE JUN OGURA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=190190.

autuado por Liliane Jun Ogura em 30/08/2019 15:14:46.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01-0384 de 2018, 05/06/2019

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267 – SGP.12

Redistribuído
Ao Vereador / À Vereadora

RFL

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em 19 / 06 / 2019

Presidente

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/06/2019 ÀS 13:32 h
POR
SAÍDA: 03/07/19 ÀS: 13 h 32

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/07/2019 ÀS 17:58 h
POR
SAÍDA: 06/08/19 ÀS: 14 h 40

Matéria PL 384/2018. Documento digitalizado e autenticado por LILIANE JUN OGURA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=190190.

autuado por Liliane Jun Ogura em 30/08/2019 15:14:46.

Folha nº 08 do Proc.
Nº PL-384 de 2018
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0384-18

PARECER Nº 1367/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0384/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a destinação de percentual da verba de publicidade oficial para jornais e revistas de bairro.

Segundo a proposta, para receber a verba de publicidade, os jornais de bairro devem ter registro na Junta Comercial (a rigor, empresas jornalísticas e editoras têm registro em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme art. 122 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal (leia-se: Cadastro de Contribuintes Mobiliários) e jornalista responsável pela publicação, excluídos aqueles que possuam publicidade exclusiva de uma única empresa.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

Consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato* (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A propositura tem amplo alcance social, servindo, de um lado, para fazer chegar ao conhecimento da população notícias importantes para o seu dia-a-dia, para a sua educação e informação, e, de outro lado, contribuir para a sobrevivência financeira desses importantes veículos de comunicação, os tradicionais jornais de bairro. Observa-se a concretização do exercício da cidadania e do dever constitucional imposto ao Poder Público de incentivo à educação, insculpido nos arts. 6º e 205, do Texto Maior, *in verbis*:

> *(...)*
>
> *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*
>
> *(...)*

RELATÓRIO Nº 1575/2019

Matéria PL 384/2018. Documento digitalizado e autenticado por LILIANE JUN OGURA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=190190.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0384-18

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Tais dispositivos visam, em última instância, a concretização do ideal da cidadania consagrado no art. 1º, inciso II, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

(...)

Por seu turno, a Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Art. 85 - A publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundacional e órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

(...)

Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho.

(...)

Seguindo essa linha de valorização e desenvolvimento da educação, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado no seguinte sentido:

Matéria PL 384/2018. Documento digitalizado e autenticado por LILIANE JUN OGURA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=190190.

autuado por Liliane Jun Ogura em 30/08/2019 15:14:46.

Folha nº 01 do Proc.
Nº 2-384 de 2018
Ugo Pozo
RF 11.209

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> *A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. (RE 594.018-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-09, 2ª Turma, DJE de 7-8-09)*

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o dever de promoção do acesso à informação e à educação, o qual possibilitará o efetivo exercício da cidadania.

A destinação de verba de publicidade oficial para jornais e revistas de bairro deverá ser implementada com a observância da legislação municipal em vigor e poderá ser regulamentada e concretizada pelo Poder Executivo conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública. Dessa forma, o projeto encontrará amparo no posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que admite a iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham este entendimento:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que <u>institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí</u>. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não*

Matéria PL 384/2018. Documento digitalizado e autenticado por LILIANE JUN OGURA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=190190.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada.
(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação.
(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Matéria PL 384/2018. Documento digitalizado e autenticado por LILIANE JUN OGURA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=190190.

autuado por Liliane Jun Ogura em 30/08/2019 15:14:46.

Folha nº 10 do Proc. Nº R-384 de 2018
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, à Lei Federal nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) e à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0384/18.

Dispõe sobre a destinação de percentual da verba de publicidade oficial para jornais e revistas de bairro.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º A Administração Pública Municipal, assim definida pelo art. 80, I e II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, fica obrigada a destinar parte da verba de publicidade de interesse do Município a jornais e revistas de bairro.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se jornais e revistas de bairro aqueles que tenham registro em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo – CCM, jornalista responsável e que comprove sua periodicidade.

§ 2º Ficam excluídos os jornais e revistas de bairro que contenham publicidade exclusiva de uma única empresa ou patrocinador, mesmo que regional.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Matéria PL 384/2018. Documento digitalizado e autenticado por LILIANE JUN OGURA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=190190.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0384-18

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/08/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU

Relator

Matéria PL 384/2018. Documento digitalizado e autenticado por LILIANE JUN OGURA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=190190.

autuado por Liliane Jun Ogura em 30/08/2019 15:14:46.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº PL-384 de 2018, 28/08/19 (a)

Ugo Pozo
RF 11.299

RF

Matéria PL 384/2018. Documento digitalizado e autenticado por LILIANE JUN OGURA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=f90190.